

***DISPUTE BOARD* E OS MEIOS DE RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONFLITOS NO ÂMBITO DOS CONTRATOS DE AGRONEGÓCIO¹**

Maria Eduarda Cafure Queiroz²

Leandro de Souza Godoy³

RESUMO: Trata-se o presente estudo da análise dos meios extrajudiciais de resolução de conflitos aplicáveis aos contratos agrários, com ênfase no *Dispute Board* como mecanismo preventivo e célere de solução de controvérsias no âmbito dessas relações jurídicas. Nesse contexto, conceitua-se e diferencia-se agronegócio e direito agrário, identificando-se a natureza e as características dos conflitos nesse ramo; descreve-se e compara-se os meios de resolução extrajudicial de conflitos, quais sejam, mediação e arbitragem, bem como define-se o *Dispute Board* e suas modalidades, avaliando sua adequação ao ambiente agroindustrial.

PALAVRAS-CHAVE: Direito agrário; Agronegócio; Meios de resolução extrajudicial de conflitos; *Dispute Board*.

ABSTRACT: This study consists of an analysis of the extrajudicial means of dispute resolution applicable to agrarian contracts, with emphasis on the *Dispute Board* as a preventive and swift mechanism for resolving disputes within such legal relationships. In this context, agribusiness and agrarian law are defined and distinguished, identifying the nature and characteristics of conflicts in this field; the extrajudicial means of dispute resolution namely mediation and arbitration are described and compared, and the *Dispute Board* and its modalities are defined, evaluating their suitability for the agroindustrial environment.

KEYWORDS: Agrarian Law; Agribusiness; Extrajudicial dispute resolution mechanisms; *Dispute Board*.

¹ Este artigo é resultado do trabalho de conclusão de curso apresentado à Universidade Católica Dom Bosco, sob orientação do Prof. Leandro de Souza Godoy, como requisito parcial para obtenção de grau de bacharel em Direito da Universidade Católica Dom Bosco.

² Graduanda do 9º semestre do curso de Direito na Universidade Católica Dom Bosco (UCDB). E-mail: ra187606@ucdb.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5608963239134629>

³ Mestre em Direito pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru, curso de extensão em Direito Contratual e de Consumo pela Faculdade de Direito na Universidade de Coimbra. Professor de Direito Processual Civil na Universidade Católica Dom Bosco (UCDB). E-mail: rf3738@ucdb.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6809108822043962>.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O agronegócio brasileiro, como uma cadeia agroindustrial, representa um dos pilares da economia nacional, representando uma parcela significativa do Produto Interno Bruto (PIB) e sendo responsável por grande parte das exportações do país. Caracteriza-se por sistemas interdependentes, contratos de execução continuada, que possuem elevada exposição a riscos naturais, mercadológicos e logísticos, destacando-se pelo elevado valor agregado, complexidade técnica e pela multiplicidade de agentes envolvidos, que vão desde pequenos produtores familiares até grandes corporações multinacionais.

Esse cenário demonstra a complexidade das relações comerciais, ambientais e sociais que permeiam o setor que, aliada a riscos climáticos, variáveis de mercado e relações contratuais prolongadas, cria um ambiente propenso a disputas, que demandam soluções céleres, técnicas e capazes de preservar relações contratuais fundamentais à continuidade produtiva, dada a natureza do direito envolvido.

Tradicionalmente, a resolução desses conflitos ocorre por meio do sistema judicial, que, embora imprescindível para a pacificação social, revela limitações para atender às particularidades do setor rural, tais como, morosidade, custos elevados e falta de especialização técnica, tornando-se, por vezes, insuficiente para atender às necessidades e peculiaridades do setor rural.

Nesse contexto, os meios de resolução extrajudicial de conflitos, envolvendo a mediação, a arbitragem e, agora, os *Dispute Boards*, vêm se destacando como alternativas eficientes para a gestão e solução de controvérsias no agronegócio, já que oferecerem maior celeridade, especialização técnica e maior probabilidade de preservação das relações comerciais, que são elementos essenciais à continuidade produtiva.

Torna-se, portanto, imperiosa a análise da eficácia, da celeridade e dos efeitos dos métodos aqui discutidos para as relações contratuais no âmbito do agronegócio.

2. AGRONEGÓCIO E DIREITO AGRÁRIO

O agronegócio constitui um termo oriundo do conceito *agribusiness*, que emergiu nos Estados Unidos, a partir de 1950, com a publicação do livro *A Concept of*

Agrobusiness, de autoria de John Davis e Ray Goldberg. Para Buranelo (2024, p. 15, *online*), o sistema é definido da seguinte forma:

O complexo agroindustrial abrange o conjunto de atividades relacionadas à produção agroindustrial, ainda na indeterminação de um produto específico, na visão integrada da produção e industrialização de variados Sistemas ou Cadeias Agroindustriais (SAGs ou CAIs). Um sistema ou cadeia de produção, por seu turno, é definido a partir da identificação de determinado produto final, no qual notamos certas características: (i) sucessões de operações de transformação encadeadas, passíveis de serem separadas ou ligadas entre si por um procedimento técnico; (ii) conjunto de relações comerciais e financeiras que estabelecem, entre todos os estágios de transformação, um fluxo de troca entre fornecedores; e (iii) conjunto de ações econômicas que permitem a valorização dos meios de produção e asseguram a articulação de operações.

Os SAGs, por fim, vinculados aos estudos dos norte-americanos, compreendem os segmentos antes, dentro e depois da porteira da fazenda, envolvidos na produção, transformação, comercialização e logística de um produto agrícola básico e dos itens produzidos a partir dele, até o consumo final. Podemos conceituar o agronegócio, portanto, como o conjunto organizado de atividades econômicas integradas que envolve o fornecimento de insumos, a produção, o processamento e armazenamento até a distribuição para consumo interno e internacional de produtos de origem agrícola, pecuária, de reflorestamento ou manejo florestal, pesca e aquicultura.

Tampouco se pode perder de vista a Teoria dos Custos de Transação aventada por Davis e Goldberg para pautar o conceito do agronegócio, segundo a qual a atividade econômica observa, além dos custos de produção, as despesas inerentes à negociação e gerenciamento de transações, como contratos, de modo que exige mecanismos de controle para garantir seu cumprimento.

Nessa linha, verifica-se que o agronegócio representa um conjunto organizado de atividades econômicas integradas que envolve o fornecimento de insumos, a produção, o processamento e armazenamento até a distribuição para consumo interno e internacional de produtos, o qual é formado por um Sistema Agroindustrial (SAG) que engloba os segmentos que ocorrem antes, dentro e depois da porteira da fazenda, relacionada à formação e distribuição de produtos alimentares e não alimentares, como é o caso dos sistemas e fibras e bioenergia (madeira, papel, couro e têxtil).

Trata-se, portanto, de uma integração da cadeia de capital agrícola, comercial, industrial e financeiro que envolve o mercado de insumos, a produção, o processamento e armazenamento, a distribuição e o varejo dos produtos agrícolas até chegarem ao consumidor final, compreendendo as instituições participantes das sucessivas etapas de produção.

Noutro norte, tem-se o Direito Agrário, com viés híbrido (direito público e direito privado), eis que versa sobre relações entre particulares, como nos contratos e questões de posse (arrendamento) e a atuação do Estado em políticas agrárias, reforma agrária e defesa de interesses públicos, visando a normatização das relações jurídicas baseadas na atividade agrária centrada no uso e cessão da terra.

Esse sistema objetiva organizar o conjunto de sujeitos e bens oriundos à atividade agrária, no sentido de preservar o exercício da posse e da propriedade rural, relacionando-se às questões referentes ao trabalhador rural, à utilização da terra e à função social da propriedade, servindo de estímulo ao aproveitamento econômico do solo e aos mecanismos próprios de acesso à terra, incluindo a desapropriação.

Pode-se dizer, portanto, que o Direito Agrário é articulado em torno da noção jurídica de atividade econômica de produção rural e da noção dinâmica de propriedade rural, ao passo que o agronegócio se relaciona em um meandro de normas jurídicas que dispõem acerca da produção, armazenamento, comercialização e financiamento dos produtos agrícolas, ou seja, de todo o complexo agroindustrial.

Para melhor elucidar as diferenças entre essas duas modalidades, veja-se:

Tabela 01 - Diferenças entre Agronegócio e Direito Agrário

Aspecto	Agronegócio	Direito Agrário
Abrangência	Versa sobre a cadeia completa das SAGs, sendo um conjunto de normas que disciplina as relações de todo o complexo agroindustrial.	Limitado à disciplina da atividade de produção no campo e aos direitos de exploração do estabelecimento agrário.
Enfoque	Coordenação das atividades econômicas e regulamentação das relações de mercado decorrentes da cadeia.	Posse e propriedade rural e sua função social.
Viés jurídico	Normas que regulam as relações de mercado e contratos em rede e financiamento, dispondo sobre a produção, armazenamento, comercialização do sistema agroindustrial.	Normas de natureza pública que versam sobre o uso da terra e contratos agrários.

Fonte: elaborada pela autora

Nesse âmbito, a relação jurídica criada dentro do complexo agroindustrial possui um alto nível de complexidade, já que se trata de contratos de trato sucessivo, que vão

desde contratos de integração e fornecimento a títulos privados de crédito rural, abrangendo fornecimento de insumos, arrendamento de terras, cooperação técnica e parceria agrícola (com termos e cláusulas contratuais versam sobre questões envolvendo a qualidade das sementes, prazos de entrega e padrões de produção e ambientais e remuneração), prevendo eventuais litígios sobre atrasos e responsabilidades pelas condições externas.

Essa modalidade de gestão ocasiona riscos que são, em tese, técnicos, climáticos, logísticos ou de mercado, isto é, a origem dos conflitos estão correlacionados à produção e operação, eis que a extensão temporal dos contratos, a variação climática, os riscos sanitários e as flutuações de mercado são fatores que geram incertezas nessas relações contratuais, sem desconsiderar, ainda, internacionalização do setor, que traz outros desafios jurídicos, como a aplicação de legislações estrangeiras e a necessidade de transporte marítimo.

Diante disso, dada a natureza técnica e econômica da controvérsia, afigura-se indispensável soluções especializadas, confidenciais e céleres a fim de inibir repercussão negativa sobre a produção e o mercado, além de evitar prejuízos financeiros significativos às partes envolvidas, garantindo-se estabilidade operacional nessas relações jurídicas.

3. MEIOS DE RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONFLITOS CONTRATUAIS AGRÁRIOS

Os meios de resolução extrajudiciais de conflitos têm se consolidado como instrumentos eficazes para a gestão de controvérsias no contexto do agronegócio, fornecendo métodos decisórios privados para reduzir o recurso ao Judiciário e preservar a continuidade das operações.

Divide-se em: autocomposição, onde a solução para o conflito é alcançada por meio do diálogo e consenso das partes envolvidas, que chegam a uma resolução para o litígio através do exercício da sua autonomia da vontade; e em heterocomposição, onde o conflito é solucionado pela intervenção de um terceiro imparcial.

Na esfera extrajudicial, a aplicação desses métodos é administrada por instituições próprias, como o Centro de Arbitragem e Mediação AMCHAM (CAM AMCHAM) e a Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial (CAMARB), as quais objetivam oferecer soluções mais acessíveis, rápidas, assertivas, técnicas e menos onerosas em relação à via judicial ordinária.

A mediação, a arbitragem e o comitê de resolução de disputas (*Dispute Board*) sobressaem-se como meios que operam à margem da via jurisdicional, a ser exposto:

3.1 Mediação

Nos termos do parágrafo único, Artigo 1º da Lei nº 13.140/2015, “Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”, podendo versar sobre todo ou parte de conflito que envolva direitos disponíveis e indisponíveis, desde que transigíveis.

É dizer: a mediação é um procedimento autocompositivo e voluntário que consiste em uma negociação assistida ou facilitada por um terceiro neutro e sem poder decisório que auxilia na comunicação entre as partes, habilitando-as a encontrar soluções que se compatibilizam com seus interesses, necessidades e vontade.

Norteia-se pelos princípios elencados no Artigo 2º do mencionado diploma legal, a saber:

- a) imparcialidade: o mediador precisa atuar de forma neutra, sem tratar qualquer uma das partes com preferência, diferenciação ou favorecimento ou ter interesse próprio sobre o objeto da demanda, além de que tampouco se pode deixar influenciar por preceitos pessoais, tendo como obrigação a garantia do equilíbrio de poder entre as partes;
- b) isonomia entre as partes: deve ser propiciado aos interessados as mesmas chances e critérios de participação, tratando-as de forma igualitária;
- c) oralidade: há necessidade de comunicação entre os envolvidos da escuta ativa, para se compreender o que está sendo falado, não somente com a finalidade de resposta imediata e contra-resposta, viabilizando a possibilidade de uma reinterpretação do que é dito, com um melhor entendimento das intenções de quem fala, por meio da observância dos gestos e entonações;
- d) informalidade: corresponde à ausência de formalidade, a fim de proporcionar maior liberdade entre as partes para definir a melhor solução, além de possibilitar que não aconteça um engessamento do mediador, perante as várias possibilidades de resolução de litígios, desde que observados os demais princípios técnicos do procedimento;

- e) autonomia da vontade das partes: a mediação somente ocorre se houver livre consentimento entre as partes, em expressa atenção ao que melhor deliberarem entre si;
- f) busca do consenso: a solução do conflito é um acordo consensual das partes, conforme sua própria vontade, sem imposição decisória de um terceiro;
- g) confidencialidade: protege-se o sigilo das informações, das propostas, dos documentos e das declarações que envolvam todos os registros produzidos durante o processo, os quais podem ser utilizados nos termos em que forem deliberados e previstos em conjunto com os envolvidos; e
- h) boa-fé: a presença de sinceridade, de lealdade, de honestidade e de justiça são atributos essenciais para que o procedimento realizado seja justo e produtivo.

3.1.1 Procedimento de mediação judicial comum

No âmbito judicial, o juiz designará audiência de conciliação ou mediação, se a petição inicial preencher os requisitos e não for caso de improcedência liminar (CPC, Artigo 334), a qual ocorrerá nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), responsáveis pela realização e gestão dessas sessões, afigurando o mediador judicial como um auxiliar da justiça, que atuará preferencialmente em casos sem vínculo anterior e poderá sugerir soluções.

Neste ponto, importante ressaltar que há possibilidade de sanção em caso de não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada, eis que pode ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor da causa (CPC, Artigo 334, § 8º).

O termo final de mediação, caso resulte frutífera a autocomposição, constitui título executivo extrajudicial e, se homologado judicialmente, torna-se título executivo judicial. (CPC, Artigo 515, Inciso II e III)

3.1.2 Procedimento de mediação extrajudicial em Câmaras Privadas

As mediações em câmaras privadas, como a CAMARB e a CAM AMCHAM, são caracterizadas por seu caráter extrajudicial e administrativo.

Na primeira, a mediação será aplicada sempre que for acordado entre as partes, independentemente da existência de cláusula escalonada ou de mediação prévia, sendo que o interessado deve proceder com a solicitação perante a secretaria do órgão, indicando

nome, qualificação, breve relato e valor estimado do conflito, convidando-se o solicitado a manifestar-se em até 15 (quinze) dias.

Antes da instauração do procedimento, far-se-á uma reunião prévia, de natureza puramente informativa, seguindo-se com o recolhimento da taxa e a nomeação do mediador em comum acordo entre as partes; em caso de ausência de consenso ou impugnação, a Diretoria da CAMARB poderá indicar o mediador, encaminhando uma lista de sugestões às partes.

Posteriormente, proceder-se-á, em caráter estritamente sigiloso, com a reunião de instituição e assinatura do contrato de mediação, o qual constitui título executivo extrajudicial, passível de homologação judicial, tornando-o título executivo judicial (CPC, Artigo 515, Inciso III).

Já na segunda, aplica-se o procedimento quando houver previsão contratual ou quando as partes estipularem a adoção das regras deste Centro, no qual o solicitante fica incumbido de apresentar requerimento de mediação, com o comprovante de pagamento da taxa de registro. Versando sobre pedido unilateral, a Secretaria envia a cópia à parte solicitada, convidando-a a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conjuntamente, as partes nomeiam um mediador; caso não o façam o Secretário-Geral do órgão o fará a indicação, com a chancela do Conselho Consultivo, considerando o local, idioma, nacionalidades e expertise aplicáveis ao caso.

O procedimento encerra-se se os envolvidos chegarem a uma resolução, ou se houver recusa da Parte em prosseguir, ou por decisão do mediador que não justifique novos esforços para o consenso. Como também ocorre no procedimento da CAMARB, o termo de acordo faz título executivo extrajudicial, que pode ser homologado judicialmente, tornando-se título executivo judicial.

3.2 Arbitragem

A arbitragem é um método heterocompositivo de decisão de litígios, por meio do qual as partes submetem o conflito ao julgamento de um terceiro imparcial (árbitro ou tribunal arbitral) por elas deliberado, com liberalidade e flexibilidade no que concerne à escolha das regras de direito a ser aplicada ao caso.

A decisão proferida pelo árbitro, denominada sentença arbitral, possui caráter vinculante, produzindo os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Sobre o tema, Messa e Rovai (2021, p. 83, *online*) lecionam:

[...] a arbitragem passou a ter um uso efetivo para resolução de controvérsias fora da esfera do Poder Judiciário, justificado por duas diretrizes no desenvolvimento de uma cultura arbitral. A primeira diretriz vem a ser a afirmação da autonomia da solução arbitral, em relação ao Estado, como o conseqüente reconhecimento da não necessidade de homologação da sentença arbitral, salvo se estrangeira. A segunda diretriz se constata na obrigatoriedade do compromisso assumido entre as partes na escolha do juízo arbitral (convenção de arbitragem).

A Lei no 9.307/96 é um fenômeno legislativo de avanço no cenário jurídico nacional. Consiste num microsistema jurídico regulador da arbitragem como meio alternativo de resolução dos conflitos. Como tal, pode ser visto como uma regulação jurídica de utilidade prática, já que concedeu à solução arbitral força vinculante, de forma que as partes que optam pelo juízo arbitral não necessitam mais de homologação judicial.

Para Guilherme (2022, p. 171, *online*), a liberdade decisória dentro deste método observa a função social do contrato, uma vez que a natureza jurídica do procedimento se pauta na teoria contratualista, descrevendo-a da seguinte maneira:

Já que a natureza jurídica versa sobre a origem, ou seja, determiná-la é estabelecer seu ser jurídico, ou ainda sua essência, como mencionado, portanto **a definição da natureza jurídica da arbitragem parece ser eminentemente contratual**, contracenando com seu aspecto jurisdicional, haja vista que este instituto resulta de vontade entre as partes, ou seja, “constitui uma espécie de negócio jurídico, de natureza bilateral” - grifos nossos.

Nesse passo, a arbitragem orienta-se pelos princípios relacionados à função social do contrato, que visam a garantia da justiça e validade do procedimento. São eles:

- a) autonomia da vontade das partes: o consensualismo é pressuposto primordial da arbitragem, sendo um instituto pautado pela liberdade de contratar;
- b) obrigatoriedade da convenção (*pacta sunt servanda*): uma vez pactuada a cláusula compromissória, ela se reveste de força vinculante, sendo plenamente apta a impedir ação judicial acerca da matéria que trata;
- c) escolha das regras aplicáveis: as partes podem escolher livremente as regras de direito ou equidade que incidirão sobre o procedimento, respeitando-se os bons costumes e a ordem pública;
- d) competência-competência (*kompetenz-kompetenz*): é a determinação de competência acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória, que incumbe ao árbitro, de ofício ou mediante requerimento das partes; e

- e) confidencialidade: o procedimento é sigiloso, a fim de proporcionar segurança aos envolvidos, protegendo relações estratégicas e evitando que problemas influenciem negativamente sua imagem no mercado.

Ademais desses, a arbitragem segue princípios processuais essenciais, sob pena de nulidade da sentença arbitral, quais sejam, do contraditório e da ampla defesa, da igualdade das partes, da imparcialidade e da independência e do livre convencimento do árbitro.

A submissão do litígio ao juízo arbitral ocorre mediante convenção de arbitragem por meio de cláusula compromissória, a qual é definida como a convenção pela qual as partes em um contrato se comprometem, por escrito, a sujeitar à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a esse contrato, podendo estar no corpo do contrato ou em documento apartado que o mencione (Artigo 4º, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.307/1996). Subdivide-se em duas categorias:

- a) cláusula compromissória determinada/cheia: apresenta todos os elementos essenciais para a instituição da arbitragem, sendo autoexecutável e detalhada, ou seja, é imediatamente executável e define, por exemplo, a quantidade de árbitros e requisitos para sua nomeação, a forma como certos atos serão praticados, a legislação incidente ao caso contratual, a possibilidade de julgamento por equidade e a instituição que administrará o procedimento; e
- b) cláusula compromissória indeterminada/vazia: é aquela que não contém os elementos essenciais para a instituição da arbitragem, ou seja, seus termos e condições são diferidos para o momento em que o procedimento se mostre efetivamente necessário - quando o conflito emergir -, cujo acordo é denominado como “compromisso arbitral”. O procedimento inicia-se por meio de convite inicial, no qual a parte interessada manifesta a outra sua intenção, convocando-a para firmar o compromisso arbitral (Artigo 6º, Lei nº 9.307/1996), com a possibilidade de acionamento judicial caso a parte convocada não compareça ou se recuse a firmar o compromisso (Artigo 7º, Lei nº 9.307/1996).

Por sua vez, no âmbito dos contratos do agronegócio, a aplicação da arbitragem gera impactos significativos para os *players* do agronegócio, minimizando as agruras inerentes ao sistema judiciário tradicional.

Isso porque o procedimento promove maior especialidade do julgamento, por meio da possibilidade de a indicação de árbitros especializados no setor, como agrônomos, engenheiros de alimentos, veterinários, economistas ou *traders*, que possuem expertise na matéria, promovendo decisões mais embasadas, técnicas e definitivas, que se aproximam da realidade do agronegócio e levam em conta seus usos e costumes.

Outrossim, a celeridade da arbitragem se sobressai para resolução dos conflitos do agronegócio, eis que o prazo para a sentença arbitral é definido pelas partes, além de que a sentença arbitral constitui título executivo e não fica sujeita a recurso ou homologação pelo Poder Judiciário (exceto sentenças estrangeiras), o que resolve o conflito de maneira muito mais ágil em relação ao procedimento judicial ordinário e fortalece o ambiente de negócios no agronegócio ao aumentar a segurança jurídica.

3.2.1 Procedimento de arbitragem nas Câmaras Privadas

A arbitragem, devido sua natureza extrajudicial, ocorre em câmaras privadas - ou tribunais arbitrais -, como a CAMARB e a CAM AMCHAM, as quais possuem regimento próprio e estrutura especializada para o procedimento arbitral; a aplicação do regulamento desses órgãos depende da convenção das partes, estipulada contratualmente.

Na CAM AMCHAM, as audiências e sessões têm caráter estritamente confidencial, sendo que o procedimento se inicia mediante requerimento de instauração à Secretaria do órgão, cujo protocolo é realizado exclusivamente por meio eletrônico, contendo nome e qualificação das partes, os contratos relevantes, a convenção de arbitragem, o resumo do litígio, a especificação do pedido e valor estimado, além do comprovante do pagamento da taxa de registro.

Ato contínuo, o Conselho Consultivo da Câmara examinará preliminarmente as questões referentes à existência, validade e eficácia da cláusula arbitral e, então, formar-se-á o Tribunal Arbitral constituído de três árbitros, salvo se previamente definido o número de árbitros pelas partes, ou se o Conselho decidir pela nomeação de um único árbitro, a depender do valor e da complexidade da causa.

Inclusive, se porventura houver a necessidade de medidas cautelares, há a possibilidade de requerer ao Conselho a nomeação de um árbitro de emergência, cuja decisão vigorará até a constituição do Tribunal Arbitral, que pode confirmar ou revogar a medida.

A CAMARB, por sua vez, inicia-se por meio da solicitação de arbitragem, a qual indicará as partes, o valor estimado da demanda e a cópia integral da convenção de arbitragem, juntamente ao depósito da taxa de registro.

Posteriormente, as partes devem nomear o(s) árbitro(s) e, em caso de discordância na escolha de um único árbitro ou Tribunal Arbitral, a Diretoria do órgão o fará. Superada essa etapa, proceder-se-á com a tentativa de conciliação das partes e, se esta resultar infrutífera, será concedido prazo para a apresentação de alegações finais. Findo esse prazo, a sentença arbitral será proferida em até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, sendo todo o procedimento rigorosamente sigiloso.

Há de se ressaltar que o regimento da CAMARB também prevê a possibilidade de medidas de urgência mediante decisão de um árbitro de emergência, a qual pode ser mantida ou revogada tão pronto constituído o Tribunal Arbitral.

3.3 *Dispute Board*

Os *Dispute Boards* (DBs) são comitês de prevenção e resolução de disputas constituídos no início de uma relação contratual, ou seja, anteriormente à eclosão do conflito, para preveni-lo, decidindo ou recomendando soluções pontuais quando estas emergem, de natureza consultiva e/ou decisória, eis que identifica riscos e propõe ajustes operacionais.

Para tanto, o DB será formado por profissionais imparciais e independentes, os quais acompanharão o desenvolvimento do contrato, a fim de oferecer uma intervenção rápida e especializada para evitar que, posteriormente, disputas menores se transformem em grandes e complexos litígios. Os termos e condições devem estar pautados na autonomia da vontade das partes, que, em comum acordo, estipularão as regras do comitê.

Trata-se, pois, de um método extrajudicial de resolução de conflitos voltado ao gerenciamento, prevenção e solução de controvérsias que possam surgir durante a execução de contratos de execução continuada - como é o caso dos contratos de agronegócio -, dividindo-se em três modalidades. São elas:

- a) *Dispute Review Board* (DRB): possui caráter recomendatório;
- b) *Dispute Adjudication Board* (DAB): possui caráter decisório; e
- c) *Combined Dispute Board* (CDB): funções combinadas - possui caráter recomendatório e decisório.

O procedimento, no entanto, não resolve o conflito por si só; atua, preventiva e confidencialmente, na organização dos aspectos administrativos e na gestão de risco contratual, propondo soluções para possíveis problemas que emergirem ao longo da relação de trato sucessivo, sendo que o comitê poderá ser formado por um ou mais membros e terá discricionariedade para determinar as regras procedimentais na ausência de consenso, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa e da igualdade entre as partes, atuando de forma permanente ou temporária, a saber:

- a) comitê permanente: acompanha o cumprimento das obrigações durante a vigência do contrato, extinguindo-se com o instrumento contratual; e
- b) comitê temporário (*ad hoc*): é formado para recomendar ou decidir sobre uma controvérsia específica que surgir no curso do cumprimento (ou não) das cláusulas contratuais, extinguindo-se com a prolação da recomendação ou decisão.

No tocante ao rito, as partes devem acordar o tipo de tutela que o comitê conferirá (recomendatória ou decisória), apresentando diferenças quanto a sua aplicação nos comitês de resolução de disputas, denominado Comitê de Prevenção e Solução de Disputas (CPSD) na CAM AMCHAM e Comitê de Prevenção e Resolução de Disputas (CPRD) na CAMARB.

A CAM AMCHAM, na ausência de concordância das partes, prevê a instituição de comitê decisório (vinculante) e permanente, com a instauração do procedimento de maneira eletrônica, cabendo ao Conselho Consultivo do órgão analisar as questões relativas à existência, validade, eficácia e escopo do acordo do CPSD, bem como sanar eventual incompatibilidade entre as disposições contratuais e o regulamento.

A decisão ou recomendação pode ser utilizada em procedimentos judiciais ou arbitrais relacionados à disputa, devendo, contudo, ser mantida a confidencialidade e o sigilo em relação a terceiros.

Em seu turno, a CAMARB, na ausência de comum acordo, estipula a formação de comitê recomendatório - torna-se vinculante se não impugnada - e permanente, sendo possível, apenas neste órgão, a instituição de comitê misto/híbrido, cuja instauração dar-se-á por meio de requerimento formal e por escrito e com a apresentação digital dos documentos necessários.

A decisão ou recomendação pode ser admitida como prova em qualquer processo judicial ou arbitral relacionado à controvérsia deliberada.

No contexto dos contratos de agronegócio, os DBs incidem com o objetivo de proporcionar estabilidade e a eficiência da execução contratual em atenção à realidade setorial, por meio do gerenciamento, prevenção e solução de controvérsias nesse ambiente naturalmente volátil, visando a preservação da cadeia produtiva e evitando interrupções da atividade econômica e prejuízos em larga escala.

A aplicação dos DBs, portanto, visa garantir a estabilidade e a segurança jurídica nas relações de fornecimento e produção de longa duração no agronegócio, como os de infraestrutura, parcerias agrícolas e fornecimento, por meio de um sistema de acompanhamento contínuo com soluções céleres, vinculantes ou não, que são essenciais para a continuidade e preservação dos negócios nesse âmbito, mitigando seus riscos, com ênfase na capacidade técnica e na continuidade da execução do contrato, mesmo em caso de litígio.

No entanto, oportuno destacar que para a eficiência e eficácia deste método, faz-se necessária a escolha de membros com perfil técnico-jurídico e imparcial, definições expressas de competências, prazos, procedimentos de resolução de eventuais controvérsias e disposições de regras de confidencialidade e custos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema agroindustrial, que versa sobre o agronegócio, engloba o desenvolvimento dessa atividade em relação tanto aos custos de produção, como às despesas oriundas da negociação e do gerenciamento de transações, com a incidência de contratação de trato sucessivo, fundamentados em relações formais de longo prazo, a qual exige mecanismos de controle para garantir seu cumprimento.

Em atenção a esse contexto, os meios extrajudiciais para resolução de conflitos tornam-se mais céleres, técnicos e eficazes à realidade dos contratos de natureza agrária.

O *Dispute Board* (DB), por sua vez, emerge como uma forma crucial para dirimir a complexidade dos conflitos nessa esfera, destacando-se por sua atuação preventiva, eis que sua aplicação ocorre durante a execução dos contratos, podendo se tratar de uma recomendação, que pode se tornar vinculante se não impugnada, ou uma decisão vinculante de cumprimento imediato. Portanto, o DB constitui um instrumento capaz de manter a continuidade contratual, mitigar riscos e conferir segurança jurídica que é essencial à realidade da SAG.

Pode-se dizer, então, que para os contratos de agronegócio, o DB funciona como um método técnico e contratual, capaz de mitigar e solucionar as disputas durante a execução contratual, garantindo que a cadeia agroindustrial continue em pleno funcionamento, sem a necessidade de uma intervenção judicial de longo prazo ou, até mesmo, arbitral - apesar de ser mais célere que a via judicial, tarda certo tempo até a solução do conflito (prolação da sentença arbitral).

Nessa perspectiva, a mediação e a arbitragem tornam-se métodos complementares que emergem após a eclosão do conflito: a primeira, é voltada à preservação e o fortalecimento do relacionamento dos envolvidos, demandando cooperação contínua dentro do SAG; a segunda tem como objetivo uma solução final, especializada e vinculante para litígios comumente mais complexos.

Ao final, conclui-se que a operacionalização desses meios depende de desenho contratual cuidadoso e da compreensão da natureza e complexidade do direito envolvido no sistema agroindustrial. A par disso, o *Dispute Board* ressalta-se por seu caráter preventivo, que inibe a escalada dos conflitos e garante a execução contratual em um setor dinâmico como o do agronegócio, enquanto a mediação e a arbitragem tornam-se procedimentos supletivos, a serem percorridos em último grau.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre arbitragem. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1996.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 15 de março de 2015. Dispõe sobre o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015.

CAM AMCHAM. Regulamento de Arbitragem, de 2023. Centro de Arbitragem e Mediação da Amcham Brasil, 2023.

CAM AMCHAM. Regulamento de Dispute Board, de 2024. Centro de Arbitragem e Mediação da Amcham Brasil, 2024.

CAM AMCHAM. Regulamento de Mediação, de 2025. Centro de Arbitragem e Mediação da Amcham Brasil, 2025.

CAMARB. Regulamento de Arbitragem, de 12 de agosto de 2019. Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil, 2019.

CAMARB. Regulamento do Comitê de Prevenção e Resolução de Disputas, de 2 de abril de 2024. Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil, 2024.

CAMARB. Regulamento de Mediação Empresarial, de 28 de maio de 2024. Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil, 2024.

FERREIRA, Ayala Lindabeth Dias;VEDOVATTO, Diego; RAMPIN, Talita Tatiana Dias; FILHO, Antonio Sergio Escrivão. **Vista do Movimentos da justiça: elementos do cenário de judicialização dos conflitos agrários**. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/56084/42306>>. Acesso em: 18 set. 2025.

TOLENTINO, Augusto; NUNES, Thiago M. **O Novo Agronegócio e Resolução de Disputas (Coleção Ibmec São Paulo – Série Direito e Resolução de Disputas)**. São Paulo: Grupo Almedina, 2022. *E-book*. p.36. ISBN 9786556274720. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556274720/>. Acesso em: 18 set. 2025.

MESSA, Ana F.; ROVAI, Armando L. **Manual de Arbitragem**. São Paulo: Almedina Brasil, 2021. *E-book*. p.239. ISBN 9786556273075. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556273075/>. Acesso em: 28 out. 2025.

BURANELLO, Renato. **Manual do direito do agronegócio**. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.1. ISBN 9786553629011. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629011/>. Acesso em: 28 out. 2025.

MONTEIRO, Nitschke, Guilherme C.; MEDEIROS, Diniz, Lucas de; ISABEL, Cantidiano,; FELIPE, Moraes,. **Arbitragem Aplicada Volume 1**. São Paulo: Almedina Brasil, 2025. *E-book*. p.180. ISBN 9788584938841. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584938841/>. Acesso em: 05 nov. 2025.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Manual de Arbitragem e Mediação**. 6. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. *E-book*. p.195. ISBN 9786553620568. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620568/>. Acesso em: 10 nov. 2025.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de Mediação e Arbitragem**. 3. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.329. ISBN 9788553628469. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553628469/>. Acesso em: 10 nov. 2025.

